



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

Autos: 0808586-24.2016.8.12.0001  
 Parte autora: Abracon Saúde (Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde)  
 Parte ré: Mezzani Massas Alimentícias Ltda

Vistos etc.

ABRACON SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE, qualificada na inicial, ajuizou a presente *ação coletiva de consumo* em face de MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA, também qualificada, alegando, em síntese, que a requerida é uma indústria de alimentos e, analisando-se as embalagens de alguns de seus produtos, verifica-se que consta apenas a informação quanto à presença da proteína glúten, CONTÉM GLÚTEN, sem qualquer referência aos riscos que o produto apresenta.

Pede que a requerida seja condenada a fazer constar em todas as embalagens de seus produtos alimentícios que contenham glúten a informação e advertência: "Contém Glúten – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", ou outra frase que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína glúten.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-56.

A parte requerida apresentou contestação impugnando o valor dado à causa. Pediu o acolhimento da impugnação para reduzir o valor dado à causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alegou, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no tocante ao pedido de inserção da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", já que não há lei impondo este maior detalhamento. No mérito, sustentou que se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten, a expressão de que 'o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca', não cabe ao julgador determinar. Pediu o acolhimento da preliminar e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77-125).



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

A autora impugnou a contestação (fls. 134-137).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 156-162).

A autora informou que não há provas a produzir e pediu o julgamento do processo (fls. 166). A parte requerida protestou pela prova pericial, a fim de ser apurada a regularidade das informações lançadas nas embalagens, bem como pela expedição de ofício à Anvisa, para que informe quais são as exigências determinadas pela legislação em vigor, no que diz respeito às informações relativas ao glúten (fls. 167).

É o relatório. **Decido.**

Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Indefiro as provas pleiteadas pela parte ré (fls. 167), posto que em nada colaborarão/influenciarão na decisão que segue, a qual é unicamente de direito.

Passo à análise das preliminares.

***Da impugnação ao valor da causa***

O requerido alega que o valor atribuído à causa é exorbitante e deve ser fixado dentro da razoabilidade, já que interfere diretamente nas custas judiciais, preparo e honorários advocatícios.

De acordo com o art. 292, do CPC/2015, o valor da causa, em regra, é definido através do *quantum* pecuniário que representa a demanda.

Nas ações civis coletivas, entretanto, a regra acima mencionada não se aplica, já que a causa possui valor inestimável, isto é, nas ações coletivas é inviável precisar, de imediato, o proveito econômico que será obtido com a demanda. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO COLETIVA. VALOR INESTIMÁVEL. 1. POR SE TRATAR DE AÇÃO COLETIVA EM QUE SE BUSCA A**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS, A CAUSA POSSUI **VALOR INESTIMÁVEL, DE DIFÍCIL AFERIÇÃO, POR NÃO SE PODER PRECISAR O PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA DEMANDA.** (...) TJDF - Agravo de Instrumento 20110020207082AGI, RELATOR CRUZ MACEDO 4<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, JULGADO EM 08/03/2012. grifei

A preocupação do requerido com o *quantum* atribuído à causa tem sentido, já que várias situações/ocorrências processuais levam em consideração o valor da causa. Exemplos disso são as custas processuais (Regimento de Custas Judiciais do TJMS, Lei 3.779/2009, tabela "A"), a condenação por ato atentatório (art. 77, § 2º, do CPC/2015), por litigância de má-fé (art. 81 do CPC/2015), por embargos protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015), por agravo protelatório (art. 1.021, § 4º, do CPC), dentre outros.

No caso dos autos, não há motivos para se atribuir um valor tão elevado à ação civil coletiva (R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais), já que ela não terá caráter condenatório, limitando-se, ao final, a compelir ou não a impugnante/requerida a fazer constar nos rótulos e embalagens de seus produtos a informação e advertência: "o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca".

Quanto a condenação do vencido nos ônus da sucumbência (honorários advocatícios), tenho que não haverá qualquer prejuízo a redução do valor da causa, porquanto, conforme entendimento consolidado, nas ações civis coletivas os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, a teor do disposto no art. 85, §8º, do CPC/2015 (TJMS, Agravo nº 2007.008973-9/0000-00, 4<sup>a</sup> T. Cível – Rel. Rêmolo Letteriello).

Assim, acolho o pedido do impugnante para reduzir o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do exposto, **acolho em parte** a presente impugnação para reduzir o valor dado à causa para R\$ 100.000,00.

***Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido***



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

A parte ré arguiu, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, no tocante ao pedido de inserção da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", sob o fundamento de que não há lei impondo este maior detalhamento. Pediu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

O tema, a rigor, é de mérito, pois afeta a procedência ou a improcedência do pedido.

Assim, não conheço da preliminar levantada.

### ***Do mérito***

A ABRACON – Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde ajuizou a presente ação tendo como pedido principal a condenação da empresa requerida a fazer constar em todos os seus rótulos e embalagens, a seguinte informação e advertência: "**CONTÉM GLÚTEN – o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca**", ou outra frase que advirta os consumidores sobre os riscos da ingestão da proteína glúten.

Veja-se que a discussão destes autos - diferentemente de ações ajuizadas no passado por outra associação nesta Vara -, não é pela inclusão da expressão "CONTÉM GLÚTEN", porque ela já consta das embalagens da parte ré (fls. 56). O pedido aqui formulado consiste, tão-somente, na inclusão da frase "o glúten é prejudicial aos portadores de doença celíaca", ou de qualquer outra expressão que dê o mesmo sentido.

É incontrovertido o dever da demandada de informar os consumidores sobre a existência de glúten ou não nos produtos que fabrica. Como forma de proteger os direitos dos celíacos, o legislador editou a Lei n.º 10.674/03, que obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença.

Prescreve o art. 1º, da Lei n.º 10.674/2003:

*Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.*



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

*§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.*

*§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.* grifei

No caso em tela, a demandada vem obedecendo, de forma adequada e integral, ao que dispõe a lei supramencionada, porquanto nos rótulos e embalagens dos produtos comercializados (fls. 56), encontra-se o destaque, nítido e de fácil leitura, da expressão "CONTÉM GLÚTEN".

Veja-se que o dispositivo legal obrigou os fabricantes a colocarem em seus rótulos e embalagens tão-somente a expressão "contém glúten" ou "não contém glúten". Em nenhum momento houve menção ou determinação legal no sentido de que deve haver a frase "O glúten é prejudicial aos portadores da doença celíaca", logo, não cabe ao julgador determinar aquilo que a lei não previu. Aliás, não haveria nem como se exigir que o requerido atendesse de exigência que não consta da lei. Até porque o celíaco, assim como diabético e o intolerante à lactose, tem plena ciência dos males que o componente alimentar glúten, açúcar e leite, pode lhe acarretar. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. TJMS:

**AÇÃO COLETIVA – FALTA DE INTERESSE  
 RECURSAL NO QUE TANGE ÀS QUESTÕES REFERENTES A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INCLUSÃO NOS RÓTULOS E BULAS DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS DA EXPRESSÃO "NÃO CONTÉM GLÚTEN" E CONTÉM GLÚTEN" – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**  
 (...) A Lei n. 10.674/2003, apenas determina que os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo ou bula, as inscrições "CONTÉM GLÚTEN" ou " NÃO CONTÉM GLÚTEN", e, portanto, expressões suficientes para proteção dos portadores de doença celíaca. **O direito do consumidor estará protegido, com a inclusão nos rótulos, embalagens dos produtos fabricados pela empresa alimentícia da expressão "CONTÉM**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**

**GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN", não se exigindo, até mesmo pela legislação vigente, a inclusão da expressão "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca".** (TJMS, Apelação nº 0071608-02.2010.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva, 5ª Câmara Cível, julgado em 15.05.2014). grifei

**AÇÃO CIVIL COLETIVA – DEVER DE INFORMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS – DANO MORAL COLETIVO – NÃO COMPROVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO NÃO PROVIDO.** **Se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten a expressão de que "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", não cabe ao julgador determinar** (...). (TJMS, Apelação nº 0019934-48.2011.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado em 29.07.2014). grifei

**AÇÃO COLETIVA – DEVER DE INFORMAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE GLÚTEN NAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS – DANO MORAL COLETIVO – NÃO COMPROVADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSO NÃO PROVIDO.** **Se a lei não obriga os fabricantes de alimentos a constar na embalagem ou rótulo de produtos que possuem glúten a expressão de que "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca", não cabe ao julgador determinar** (...). (TJMS, Apelação nº 0019934-48.2011.8.12.0001, Relator Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, 4ª Câmara Cível, julgado em 29.07.2014). grifei

**AÇÃO COLETIVA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (...) EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE GLÚTEN NO RÓTULO, EMBALAGEM E PUBLICIDADE DO PRODUTO (...).** **O portador da chamada doença celíaca é sabedor dos malefícios que o Glúten causa à saúde dele, sendo desnecessária a**



**Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Poder Judiciário**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**  
**Homogêneos**

**inserção da informação "o glúten é prejudicial à saúde dos portadores de doença celíaca"** (...). (TJMS, Apelação nº 0021859-79.2011.8.12.0001). grifei

Desta forma, considerando que a parte requerida vem cumprindo o que determina a Lei, colocando em seus rótulos e embalagens a expressão "contém glúten", a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, ***julgo improcedente*** o pedido.

Sem custas (art. 87 da Lei nº 8.078/90).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Campo Grande, 07 de novembro de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho  
Juiz de Direito